



**MG SETEL SERVIÇOS EM TELECOMUNICAÇÕES
E ELETRICIDADE LTDA**

CNPJ 65.293.946/0001-39

Tel.: (32) 3332-2020

Email: diretoria@mgsetel.com.br

Avenida Bias Fortes, nº816, Centro – Barbacena – MG – CEP 36.200-068

**ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DA COMPANHIA DE SANEAMENTO DE
SERGIPE – DESO**

SENHORA DIANE SANTOS PINHEIRO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 058/2024

Objeto: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE GESTÃO DE FATURAMENTO INFORMATIZADO COM APURAÇÃO DE CONSUMO DE ÁGUA DE CLIENTES DA DESO COM A EMISSÃO E ENTREGA SIMULTÂNEA OU NÃO SIMULTÂNEA DE FATURA E DE MAIS DOCUMENTOS E, APOIO À GESTÃO COMERCIAL E ATIVIDADES AFINS.

RECORRENTE: MG SETEL SERVIÇOS EM TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE LTDA

RECORRIDA: ALLSAN ENGENHARIA E ADMINISTRACAO LTDA

MG SETEL SERVIÇOS EM TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE LTDA, pessoa jurídica de direito privado, registrada na JUCEMG em 03/04/1991, sob o número 312.0358262-0 e inscrita no CNPJ conforme o número 65.293.946/0001-39, estabelecida à Av. Bias Fortes, 816, CEP: 36.200-068, Bairro Centro, na cidade de Barbacena-MG, representada pelo sócio diretor, **Sr. José Heleno das Dores Gomes**, brasileiro, viúvo, empresário, natural de Cipotânea-MG, portador do CPF 285.010.471-04, residente e domiciliado à Rua Mato Grosso, 180, Bairro Andaraí, em Barbacena/MG, vem respeitosamente a sua presença, apresentar **RECURSO**, contra a decretação do resultado de vencedora da empresa **ALLSAN ENGENHARIA E ADMINISTRACAO LTDA**, referente ao **Pregão Eletrônico Nº 058/2024**, o que faz pelos fatos e fundamentos que passa a expor nas anexas razões, que desde já requer sejam recebidas e processadas, a fim de que esta autoridade e as autoridades superiores receba o presente em seu efeito suspensivo e a ele dê provimento, como medida de direito e justiça.

Pede Deferimento.

Barbacena, 17 de setembro de 2024.

Sócio Administrador



**MG SETEL SERVIÇOS EM TELECOMUNICAÇÕES
E ELETRICIDADE LTDA**

CNPJ 65.293.946/0001-39

Tel.: (32) 3332-2020

Email: diretoria@mgsetel.com.br

Avenida Bias Fortes, nº816, Centro – Barbacena – MG – CEP 36.200-068

**RECORRENTE: MG SETEL SERVIÇOS EM TELECOMUNICAÇÕES E
ELETRICIDADE LTDA**

RECORRIDA: ALLSAN ENGENHARIA E ADMINISTRACAO LTDA

TEMPESTIVIDADE DO PRESENTE RECURSO

Inicialmente, é importante destacar que o término do prazo para apresentação do recurso é de três dias uteis a contar da concessão que se deu em 13/09/2024, assim o recurso apresentado se faz TEMPESTIVO, conforme as regras contidas no artigo 109, §3º da Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1993, artigo 4º, XVIII da Lei nº 10.520/02, c/c artigo 26 do Decreto 5.450/05, bem como no Edital do presente procedimento licitatório e no chat do pregão.

RAZÕES DE RECURSO

Síntese dos Fatos

A empresa recorrida fora decreta vencedora do lote leiloadado, com a oferta de R\$ 20.629.999,99, contudo ao carrilar a documentação da recorrida, nota-se algumas divergências e obscuridade nas informações, o que leva a recorrente a impetrar o presente recurso com efeito suspensivo, para ao final tudo seja esclarecido, solucionado com o devido provimento. Assim passamos a expor a matéria recursal;

O primeiro ponto a ser recorrido diz respeito ao atestado técnico apresentado, solicitando que seja realizado a diligencia dos atestados técnicos da Caesb de Nº 6968/2006, 6126/2001 com a apresentação do contrato e notas fiscais emitidas, e parecer da concessionária, dando veracidade, pois, tudo indica que as informações sobre o fornecimento do sistema, implantação dos micros coletores, encontra-se divergente com os serviços licitados e prestados aquela companhia.

Por tal incerteza nas informações constantes do referido atestado, se faz necessário e obrigatório que a DESO realize a busca de informações junto a CAESB, para que assim não paire qualquer duvida referente ao recorrido atestado.



**MG SETEL SERVIÇOS EM TELECOMUNICAÇÕES
E ELETRICIDADE LTDA**

CNPJ 65.293.946/0001-39

Tel.: (32) 3332-2020

Email: diretoria@mgsetel.com.br

Avenida Bias Fortes, nº816, Centro – Barbacena – MG – CEP 36.200-068

Além da diligencia, a recorrente solicita a DESO, que requeira o contrato bem como as notas fiscais que deram origem ao recorrido atestado, servindo este requerimento como documentação base de comprovação das informações constante do atestado técnico, informando desde já que a falta de requerimento deste documentos junto a recorrida será visto como cerceamento de provas e não entrega dos mesmos pela recorrida será tido como confissão de atestado não verídico.

A recorrente entende que o atestado apresentado não contempla as exigências da DESO, uma vez que conhece as atividades das companhias por todo Brasil, sabendo que dificilmente a CAESB, naquele período teria em suas atividades exigíveis o fornecimento do sistema com a implantação dos micros coletores, motivo suficiente para que se realize uma diligencia sobre o combatido atestado, como a exigência de apresentação de documentação suplementar como o contrato registrado no CREA ou CAU e as notas fiscais emitidas.

Ficando claro que existe no mínimo uma incerteza referente a veracidade do atestado técnico apresentado, motivo bastante para diligenciamento, sendo este pedido um direito liquido e certo de qualquer cidadão brasileiro, e totalmente convicto que acontecerá a diligencia e averiguação, seguiremos para o segundo ponto desta peça recursal.

Senhora pregoeira, com toda vênia, cabe lembrar que o edital faz lei e que após publicado nada mais pode ir em desencontro ao edital, sendo assim vejamos o que o mesmo fala a respeito de documentos não verdadeiros ou suspeitos:

14.15 – A LICITANTE que apresentar documentação em desacordo com o solicitado no Item 14.0, mais precisamente dos itens 14.1 ao 14.8, será INABILITADA.

Sendo assim a recorrida apresentou um atestado emitido pela CAESB, tendo apresentado outros atestados emitidos por outras companhias, portanto, como fora solicitado pela recorrente que realize a diligencia no atestado emitido pela CAESB, caso este tenha algum vicio, não basta tira-lo e continuar com os demais, o ato de apresentação somente já lhe causa a desclassificação conforme edital no item 14.15.

Que fique bem claro o que diz o edital, A LICITANTE QUE APRESENTAR DOCUMENTO EM DESACORDO COM O SOLICITADO NO ITEM 14, será INABILITADA, sendo assim mesmo que os demais atestados sejam suficiente para o pleito, de mais nada será aproveitado, pois a inabilitação deverá ocorrer sumariamente.

Na certeza que este ponto ficou bastante claro e objetivo, não havendo qualquer discussão ou tese contraria a lei criada pelo edital, seguiremos para o segundo ponto.



**MG SETEL SERVIÇOS EM TELECOMUNICAÇÕES
E ELETRICIDADE LTDA**

CNPJ 65.293.946/0001-39

Tel.: (32) 3332-2020

Email: diretoria@mgsetel.com.br

Avenida Bias Fortes, nº816, Centro – Barbacena – MG – CEP 36.200-068

O segundo ponto a ser recorrido conforme apresentação no chat, faz referência à exequibilidade da proposta, pois, vejamos;

A recorrida sequer apresentou uma planilha de composição dos custos detalhada, para ao final demonstrar a exequibilidade da proposta, ora senhora pregoeira e equipe de apoio, vejamos os pontos controversos;

No item 7.7.2, do termo de referência diz que: A CONTRATADA deverá manter estoque de segurança de equipamentos, de no mínimo 20% (vinte por cento), necessários à execução dos serviços do total previsto para operação de um mês, se verificar a planilha de composição dos custos, verificará facilmente que este item não encontra-se contemplado na planilha, fazendo com que o valor ofertado fique defasado, prejudicando o desenvolvimento das atividades, além de prejudicar as propostas dos demais concorrentes, onde computou o valor da reserva para oferecer o preço justo do pleito.

Se a recorrida não contempla tal item na planilha, obviamente sua proposta será menor que a proposta dos demais concorrentes, mas sendo compelida a retificar a planilha a proposta se torna inexecutável, devendo assim a recorrida justificar a falta deste item em sua planilha de composição, motivo inclusive para a desclassificação, uma vez que não cumpriu requisito obrigatório, pois, a fim de evitar o comprometimento dos serviços, quando da quebra ou roubo dos equipamentos que estão em operação, a quantidade não está em consonância com o quadro apresentado e o solicitado.

No item 7.7.4.1, do termo de referência, a Contratada deverá fornecer, permanentemente, um equipamento (Microcoletor Digital de Dados e impressora) com versões atualizadas para fiscalização e controle do processo, contudo mais uma vez este equipamento também não encontra-se contemplado na planilha de composição dos custos e assim veja que a proposta da recorrida está completamente fora do que realmente é, uma vez que contemplando os itens aqui levantado ficará bem abaixo do proposto e mais uma vez frisamos estar fora do que foi exigido, motivo desclassificatório, pois não demonstra a clareza necessária do pleito.

No item 7.8.3.1, diz que: Os veículos deverão possuir itens de série, tais como: ar-condicionado, vidros elétricos, 4 (quatro) portas, direção hidráulica ou elétrica, trava de segurança, sensor de ré, sistema de som e/ou central multimídia com autos falantes, porém, a recorrida sequer apresentou modelo e marca dos veículos na planilha de composição dos custos, ficando assim inviável compor o valor dos veículos, onde todos os outros concorrentes deixaram bastante claro o modelo e marca do veículo e desta feita podendo precificar-los.



MG SETEL SERVIÇOS EM TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE LTDA

CNPJ 65.293.946/0001-39

Tel.: (32) 3332-2020

Email: diretoria@mgsetel.com.br

Avenida Bias Fortes, nº816, Centro – Barbacena – MG – CEP 36.200-068

Conforme demonstrado, é mais um item que encontra-se em desacordo com as normas editalícias, motivo suficiente para a pregoeira e sua equipe declinar pela desclassificação da recorrida.

No item 7.8.5, diz que: A Licitante deverá apresentar juntamente com a sua proposta de preços um Quadro de Recursos, Materiais e Veículos, conforme modelo apresentado no Anexo IV Modelo de Quadro de Recursos Materiais Veículos, com a relação, tipos e quantidades de veículos necessários à execução dos serviços, devidamente compatibilizado com o Quadro de Pessoal previsto para cada Escritório Regional, e contemplando todas as categorias profissionais:

Contudo os Supervisores, Monitores e Leituristas/administrativo, além dos outros requisitos exigidos nesse edital, a quantidade não está em consonância com o quadro apresentado e o solicitado, fato bastante serio, uma vez que torna a proposta e a planilha de composição de custos completamente viciada e invalidada, não condizendo com o valor ofertado, devendo assim ser a recorrida desclassificada imediatamente, uma vez que sua proposta e comparação com a planilha não condiz com a verdade exigida por esta companhia.

Caso essa companhia entenda de forma contraria, estará no mínimo desrespeitando as demais concorrentes que cumpriram com todos os requisitos e exigências do edital e por estes motivos lhes obrigando a lançar com valores acima do valor lançado pela recorrida, o que por si só já demonstrava no mínimo a inexecutabilidade da proposta, mas além disso deixou de seguir os parâmetros legais do edital, ficando sua proposta invalida, motivo para a desclassificação.

No item 7.9.1, do termo de referencia, exige que: A Contratada deverá fornecer, fazer a manutenção preventiva e corretiva e promover a reposição imediata e em condições adequadas de uso dos equipamentos de comunicação móvel (podendo ser o próprio coletor), a ser utilizados por todos os leituristas, administrativos, monitores, supervisores, coordenador e Fiscalização da DESO na prestação dos serviços, com franquia de dados e ligações para livre comunicação entre eles, porém, mais uma vez a quantidade apresentada pela recorrida em sua planilha, não condiz com a quantidade exigida pela companhia no referido edital, assim a recorrente entende que caso os números sejam diferentes para a recorrida, estará as demais concorrentes completamente prejudicadas, pois tais fatos alteram e muito o valor final da proposta, como também configura um descumprimento latente das regras da presente licitação, motivo para a desclassificação da recorrida, estando essa companhia a fazer justiça.

No item 7.9.2, diz que: A Licitante deverá apresentar juntamente com a sua proposta de preços um Quadro de Recursos Materiais e Equipamentos de Comunicação, conforme modelo apresentado no Anexo V, Modelo de Quadro de Recursos, Materiais e Equipamentos de Comunicação, com a relação e as estimativas de



MG SETEL SERVIÇOS EM TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE LTDA

CNPJ 65.293.946/0001-39

Tel.: (32) 3332-2020

Email: diretoria@mgsetel.com.br

Avenida Bias Fortes, nº816, Centro – Barbacena – MG – CEP 36.200-068

quantidades de todos os equipamentos de comunicação móvel (rádios transceptores e aparelhos de telefonia móvel) necessários à execução dos serviços, compatibilizado com o Quadro de Pessoal previsto para cada Escritório Regional e contemplando todas as categorias profissionais como: coordenadores, supervisores, Monitores, administrativos, Leituristas e Fiscalização da DESO.

Contudo, mais uma vez e com tantos erros, já causando a desconfiança em serem propositais, a quantidade não está em consonância com o quadro apresentado em comparação ao quadro solicitado pela DESO.

Senhora pregoeira, entendo inclusive que a proposta da recorrida tenha que ser submetida à equipe técnica, a qual deverá emitir um parecer sobre todas as questões levantadas neste recurso, devendo inclusive constar neste parecer técnico o valor que iria defasar a proposta da recorrida em valores altíssimos o que a tornaria inexecutável.

Além da inexecutabilidade da proposta, não se pode fechar os olhos para o vício insanável cometido pela recorrida, pois, deixou de cumprir exigências do edital ao elaborar a planilha de composição dos custos e assim não podendo sua proposta ser processada como válida, devendo ser desclassificada imediatamente, parecer contrário não poderá ser da equipe técnica e medida diferente não esperamos da senhora pregoeira e sua equipe ao declinar pela desclassificação sumária da recorrida.

No decorrer dessa peça recursal, ficou bastante clara que a recorrida descumpriu várias cláusulas do edital ao elaborar sua proposta, o que prejudicou em muito os demais concorrentes, pois, ao deixar de contemplar equipamentos, itens e pessoal obrigatório na planilha, a oferta da mesma ficou bem abaixo das demais propostas.

Não seria justo e tão pouco legal a proposta da recorrida ser classificada, pois, levaria a DESO a um grande risco de ter seus serviços interrompidos, uma vez ser completamente inexecutável a proposta diante de todas as evidências apresentadas neste recurso.

Diante de todos os erros apresentados na planilha de composição, mais uma vez cabe frisar o primeiro ponto aduzido, que diz respeito ao atestado técnico, pois não existe qualquer remédio caso este não condiz com a verdade, devendo ser analisado com bastante cautela, devendo obrigatoriamente ser diligenciado, é a questão do atestado técnico, pois, tudo leva a crer que a CAESB, não tinha tal atividade que consta no atestado (fornecimento e implantação de sistema de leituras e coletor), e assim não existindo o atestado não inservível e sendo assim a recorrida tem que ser desclassificada de plano, conforme item 14 do edital.



**MG SETEL SERVIÇOS EM TELECOMUNICAÇÕES
E ELETRICIDADE LTDA**

CNPJ 65.293.946/0001-39

Tel.: (32) 3332-2020

Email: diretoria@mgsetel.com.br

Avenida Bias Fortes, nº816, Centro – Barbacena – MG – CEP 36.200-068

Além das regras previstas no edital, que diz que haverá a desclassificação caso haja qualquer vício no atestado ou na documentação acostada, existe também a mesma regra na legislação conforme segue abaixo;

As regras sobre os defeitos inaceitáveis das propostas, que implicam a sua desclassificação, estão previstas no art. 24 da Lei 12.462. O dispositivo legal tem a seguinte redação:

“Art. 24. Serão desclassificadas as propostas que:

- I - contenham vícios insanáveis;**
 - II - não obedeçam às especificações técnicas pormenorizadas no instrumento convocatório;**
 - III - apresentem preços manifestamente inexequíveis ou permaneçam acima do orçamento estimado para a contratação, inclusive nas hipóteses previstas no art. 6º desta Lei;**
 - IV - não tenham sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela administração pública;**
 - V - apresentem desconformidade com quaisquer outras exigências do instrumento convocatório, desde que insanáveis.**
- § 1º A verificação da conformidade das propostas poderá ser feita exclusivamente em relação à proposta mais bem classificada.**
- § 2º A administração pública poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, na forma do inciso IV do caput deste artigo.**
- § 3º No caso de obras e serviços de engenharia, para efeito de avaliação da exequibilidade e de sobre preço, serão considerados o preço global, os quantitativos e os preços unitários considerados relevantes, conforme dispuser o regulamento.”**

O verbo “poder” empregado no §2º do art. 24 deve ser interpretado como sendo “dever” da Administração realizar as diligências necessárias e exigir dos licitantes a demonstração da exequibilidade;

Diga-se que o próprio balizamento já beirava a inexequibilidade, contudo a recorrida além de lançar abaixo do balizamento consideravelmente, ainda deixou de contemplar vários itens e sua planilha de composição, o que faz com que seu lance seja ainda menor do que consta na proposta, motivo já suficiente para a desclassificação.

Diante dos fatos, é claro e cristalino que a recorrida deixou de cumprir cláusulas do edital, motivo pelo qual sua proposta deverá ser desclassificada.

Em apertada síntese, caso a senhora pregoeira entenda pela não desclassificação da recorrida, que submeta o processo para instância superior, como preconiza a lei in verbis;

“Art. 28. Exauridos os recursos administrativos, o procedimento licitatório será encerrado e encaminhado à autoridade superior, que poderá:



**MG SETEL SERVIÇOS EM TELECOMUNICAÇÕES
E ELETRICIDADE LTDA**

CNPJ 65.293.946/0001-39

Tel.: (32) 3332-2020

Email: diretoria@mgsetel.com.br

Avenida Bias Fortes, nº816, Centro – Barbacena – MG – CEP 36.200-068

- I - determinar o retorno dos autos para saneamento de irregularidades que forem supríveis;**
- II - anular o procedimento, no todo ou em parte, por vício insanável;**
- III - revogar o procedimento por motivo de conveniência e oportunidade; ou**
- IV - adjudicar o objeto e homologar a licitação.”**

Segundo o magistério da ilustre autora MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO: O formalismo está presente na licitação exatamente por se tratar de procedimento competitivo. A inobservância de exigências formais, por um licitante, necessariamente leva à sua inabilitação ou desclassificação, conforme o caso. A comissão de Licitação não pode relevar as falhas formais.

De acordo com o art. 59 da nova Lei de Licitações:

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

I -

II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;

Como pode-se verificar é exatamente o que a lei preconiza, não tendo outro caminho a não ser a desclassificação, pois, "O direito não socorre aos que dormem" tal jargão é uma expressão latina, dormientibus non succurrit jus, que se refere à ideia de que quem não exerce os seus direitos de forma oportuna pode perder a oportunidade de reivindicá-los, e a recorrida perdeu este direito ao elaborar a planilha de forma totalmente incorreta a luz do edital.

Nessa toante, é entendimento jurisprudencial do egrégio Tribunal de Justiça de Santa Catarina, que o edital faz lei entre as partes:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA FORNECIMENTO DE MATERIAL E MÃO DE OBRA PARA INSTALAÇÃO DE SISTEMA DE CLIMATIZAÇÃO. EMPRESA PARTICIPANTE DESCLASSIFICADA EM RAZÃO DA APRESENTAÇÃO DE FORMA IRREGULAR DA PLANILHA DE COMPOSIÇÃO DAS BONIFICAÇÕES E DESPESAS INDIRETAS (BDI). IRRESIGNAÇÃO CONTRA A SUA INABILITAÇÃO. INSUBSISTÊNCIA. CLARO DESCUMPRIMENTO DE REGRA EDITALÍCIA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA E DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

Nesse sentido:



**MG SETEL SERVIÇOS EM TELECOMUNICAÇÕES
E ELETRICIDADE LTDA**

CNPJ 65.293.946/0001-39

Tel.: (32) 3332-2020

Email: diretoria@mgsetel.com.br

Avenida Bias Fortes, nº816, Centro – Barbacena – MG – CEP 36.200-068

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE REGRA PREVISTA NO EDITAL LICITATÓRIO. ART. 41, CAPUT, DA LEI Nº 8.666/93. VIOLAÇÃO. DEVER DE OBSERVÂNCIA DO EDITAL.

(...) V - Em resumo: o Poder Discrecionário da Administração esgota-se com a elaboração do Edital de Licitação. A partir daí, nos termos do vocábulo constante da própria Lei, a Administração Pública vincula-se "estritamente" a ele. VI - Recurso Especial provido.

DOS PEDIDOS

Por todo exposto, vem a Recorrente requerer à Ilustre Julgadora que receba seu recurso no efeito suspensivo e no mérito, reconheça os erros aqui apresentados na documentação da recorrida, desclassificando-a.

Requer que realize a diligencia junto a CAESB, para verificação das informações constantes no atestado técnico.

Requer a apresentação do contrato registrado no CREA ou CAU, confirmando as informações constantes no atestado técnico.

Requer a apresentação das notas fiscais que deu origem ao serviço prestado e relacionado como experiência no atestado técnico.

Requer que submeta a proposta e planilha de composição dos custos ao departamento técnico da DESO.

Por ser estas medidas de direito e justiça que atende ao princípio da legalidade, requer que o recurso seja aceito com efeito suspensivo e a recorrida seja desclassificada!

Pede Deferimento.

Barbacena, de 17 de setembro de 2024.

Sócio administrador